

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2016**  
**(Do Sr. Irajá Abreu)**

Modifica a redação da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para limitar a sonorização em atos de campanha eleitoral, sob pena de cancelamento do registro do candidato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os §§ 9º e 10 do art. 39, o § 2º do art. 41 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.39.....

§ 9º Até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreata e passeata em favor de candidatos, desde que não haja sonorização.

§ 10. Fica vedada a utilização de fogos de artifício, foguetes, carros de som e trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto, quanto aos dois últimos, para a sonorização de comícios, pequenas, médias e grandes reuniões, limitado o uso destes aos locais dos eventos.

.....(NR).

Art. 41.....

§ 2º O poder de polícia refere-se às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a

censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na *internet*. (NR)”

Art. 2º Fica acrescentado o seguinte § 2º ao art. 40-B da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e renumerado seu parágrafo único como § 1º:

"Art.40-B .....  
.....  
§ 2º O abuso ou a reiteração de conduta que configure propaganda irregular poderá gerar o cancelamento do registro do candidato.....(NR)”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os §§ 9-A, 11 e 12 do art. 39 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

## JUSTIFICAÇÃO

Poucas coisas incomodam mais os eleitores durante as campanhas eleitorais que os barulhos que invadem suas casas em horas indesejadas ou inapropriadas, provocados por carros de som e assemelhados, os quais circulam quase ininterruptamente veiculando *jingles* e mensagens dos candidatos, bem como por foguetes e outros fogos de artifícios.

Não é possível, em uma sociedade plural, a permissão de uso de aparelhos sonoros em detrimento do conforto, da paz e do sossego dos vizinhos, máxime quando o som é imposto acima dos níveis toleráveis de ruído. Ninguém tem o direito de invadir a privacidade de uma casa, um quarto privado, onde prevalece o direito ao silêncio, ao descanso, à realização de uma atividade da preferência do morador (assistir a um filme, ler um livro, escrever, estudar), sem o distúrbio de uma mensagem imposta, não solicitada.

Sossego é bem jurídico inestimável, componente dos direitos da personalidade, intrinsecamente ligado ao direito à privacidade. A violação do sossego agride o elemento psíquico do ser humano e deve ser encarada como

ofensa ao direito à integridade moral do homem, conceito muito próximo ao direito à intimidade, à imagem e a incolumidade mental.

A poluição sonora, problema social e difuso, deve ser combatida pelo poder público e por toda a sociedade, mediante ações judiciais de cada prejudicado e/ou da coletividade, tendo em vista que o art. 225 da Constituição Federal dispõe ser direito de todos o meio ambiente equilibrado.

Se o sossego deve ser resguardado da intervenção de vizinhos, bares, e casas de show, tanto mais deve ser resguardado nas campanhas eleitorais, a serem regidas pelo poder público a fim de que se garanta o direito de informação do eleitor, sem, no entanto, intervenções substanciais na sua paz de espírito.

Ademais, a utilização de aparelhos de sonorização acirra, ainda mais, a desigualdade do poder econômico dos candidatos.

Urge, pois, seja vedada a utilização de foguetes, fogos de artifício, carros de som e assemelhados nas campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios, pequenas, médias e grandes reuniões, limitado o uso destas aos locais dos eventos.

Certo de estar contribuindo para o aperfeiçoamento da democracia, rogo o apoio de meus pares para o aperfeiçoamento e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2016.

Deputado IRAJÁ ABREU

2016-14655.docx